

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE RECURSO DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA**  
**DE BEJA CONTRA O PÚBLICO**

*(Aprovada em reunião plenária de 9.OUT.02)*

J7

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Santa Casa da Misericórdia de Beja contra o jornal "Público", por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta, sendo o teor do recurso o que abaixo se reproduz:

*"Vem a Santa Casa da Misericórdia de Beja recorrer da decisão do Exmo. Senhor Director Adjunto do jornal "Público" que recusou à recorrente o exercício do direito de resposta consagrado no artigo 25º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o qual se pretendia exercer em referência à publicação constante na página 38 "Local", do jornal "Público" de 26 de Agosto de 2002.*

*Mais se requer a V. Exa. que o recorrido e o jornal "Público" sejam condenados a publicar, nos termos legais, o texto do direito de resposta do recorrente."*

O artigo em causa, intitulado "Venda de cortiça deixa direcção da Misericórdia de Beja sob suspeita" dá conta de críticas feitas à mesa da Misericórdia de Beja por ter invocadamente vendido cortiça à revelia do que determina a lei. A peça aduz argumentos tanto da mesa como dos críticos, dando visibilidade a versões em parte contraditórias sobre o controverso negócio.

3916

**I.2.** Instado a pronunciar-se, o Director do "Público" remeteu à AACS o seguinte esclarecimento:

*"O jornal "Público" recusou a publicação das cartas da Santa Casa da Misericórdia ao abrigo do direito de resposta, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos deste direito, quer porque as cartas não se limitavam pela relação directa e útil com os artigos que a originaram, quer porque, relativamente a alguns dos esclarecimentos que a Santa Casa da Misericórdia pretendia prestar, carecerem manifestamente de fundamento, em virtude de não dizerem respeito a referências inverídicas ou erróneas ou que afectem a reputação e boa fama da instituição.*

*Relativamente à 1ª carta enviada pela Santa Casa da Misericórdia de Beja, datada de 27 de Agosto de 2002, os 3º, 4º e 5º parágrafos não têm uma relação directa e útil com os artigos em causa, tecendo considerações genéricas sobre o tipo de jornalismo praticado por este jornal e sobre os alegados críticos daquela instituição. Tais considerações extravasam claramente o âmbito do direito de resposta que a Santa Casa da Misericórdia de Beja pretendia exercer. O mesmo acontece com os pontos 8. a 11. da segunda página da carta, que versam sobre as intenções dos membros dos órgãos sociais da instituição e não directamente com os assuntos concretos versados nos artigos publicados.*

*Acresce que, relativamente aos esclarecimentos prestados nos pontos 1. a 11 da referida carta, os mesmos dizem respeito a afirmações feitas nos artigos que não são inverídicas ou erróneas e não afectam a reputação e boa fama da instituição.*

*O que a Santa Casa da Misericórdia de Beja pretendia era esclarecer, clarificar ou completar alguns dos assuntos versados nos artigos, e não rectificar qualquer erro ou falsidade dos mesmos.*

*Relativamente à 2ª carta datada de 29 de Agosto de 2002, as razões para a sua não publicação são as atrás referidas, já que a 2ª carta é praticamente igual à 1ª, tendo apenas sido retirado o 4º parágrafo da 1ª carta.*

*Acresce que os artigos em causa tiveram o cuidado, em obediência às regras deontológicas da profissão, de incluir a versão da Santa Casa da Misericórdia de Beja sobre os assuntos em causa nos artigos, apresentada pelo seu vice-provedor.*

*O direito de resposta existe para que os visados nos artigos com afirmações que afectam a sua reputação e boa fama possam responder, enquanto que o direito de rectificação existe para que possam ser corrigidas afirmações falsas ou erradas. Estes direitos não podem ser exercidos para prestar esclarecimentos ou completar as informações veiculadas nos artigos, sob pena de se estar a interferir na liberdade editorial do jornal e dos jornalistas.*

*O parecer do Conselho de Redacção foi obtido informalmente, através de contacto com alguns dos seus membros e foi no sentido da não publicação. No entanto, face ao solicitado vai a Direcção obter parecer escrito junto do Conselho de Redacção."*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro. /7

## **III. APRECIÇÃO E MÉRITO DO RECURSO**

**III.1.** A resposta que a Misericórdia pretendeu, sem êxito, fazer publicar (há duas versões, com poucas alterações, pelo que se considerará o texto de resposta, realmente, como um só) corporiza um extenso e relativamente confuso texto que, com efeito, critica largamente o jornalismo de "Público" e a estrutura do artigo em exame, de forma abstracta e teórica. Nas referências concretas ao caso da venda de cortiça, que era o problema queurgia abordar, a invocada resposta tece considerações visando o conjunto do processo, mas, tal como sustenta o "Público", não refuta com clareza factos identificados constantes da versão do jornal que, por afectarem a sua reputação e boa fama ou serem erróneos ou inverídicos, urgisse que fossem desmentidos. O texto de resposta configura um vasto comentário à situação da venda da cortiça, genericamente agressiva para com o "Público" mas basicamente irrelevante no que respeita à eficácia supostamente em aberto, ou seja, a de contrariar uma versão reputada ofensiva ou /e errada. A caracterização do texto da resposta resulta ser, aliás, como abaixo se explicará melhor, a trave/mestra que fundamentará o sentido da parte propriamente deliberatória da presente decisão.

**III.2.** O direito de resposta é, ao fim e ao cabo, um contraditório obrigatório e gratuito a inserir no órgão interpelador. Enfatize-se pois, por ser crucial neste caso, o aspecto "contraditório" da figura. Não basta que haja factos a corrigir, que haja legitimidade, tempestividade – impõe-se que, na pretendida resposta, ocorra um alegado desmentido ou uma alegada clarificação que contrariem concretamente a peça original, que apresente uma contraversão que se oponha ao sentido do artigo desencadeador. O direito de resposta, como instituto ético/legal detalhadamente previsto, não pode, não deve servir de suporte a diálogos ou debates mediáticos que, ainda que eventualmente interessantes, não se coloquem, com a maior clareza, no território do contraditório face a um estímulo normativamente tipificado e factualmente bem identificado. Este é o ponto que, na situação, importa salientar com o maior cuidado. O direito de resposta não configura uma mera oportunidade de intervir no espaço mediático seja a propósito do que for, mas antes corporiza sim uma faculdade de intervenção precisa e rigorosa *para contrariar ou/e desmentir factos a que se responde*. Esta ilação do conjunto do instituto está particularmente vasada no conceito da relação directa e útil entre peça original e a resposta, inserto no n° 4 do artigo 25° da Lei de Imprensa. JM

**III.3.** É o que sucede, repete-se, no recurso da Santa Casa da Misericórdia de Beja. A candidata a respondente critica o jornal e a peça iniciais e disserta sobre o processo de venda da cortiça e as suas dificuldades, mas, que se perceba, não contraria factos ou asserções concretos que o "*Público*" houvesse divulgado. E, com relação a um instituto como é o direito de resposta, que

representa uma excepção à regra da liberdade editorial dos "media", o intérprete só pode agir com grande rigor ao identificar e qualificar os requisitos que haverão de desencadear este instrumento legal. Se não existe – e não se encontrou – traço razoavelmente visível de contraditório no texto respondente da Misericórdia, a AACS está coagida a caminhar no sentido do improvimento de um recurso em que não se verificou este pressuposto decisivo de eficácia. /3

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso da Santa Casa da Misericórdia de Beja contra o jornal "Público", por alegada denegação ilegítima de exercício do direito de resposta face a um artigo publicado naquele diário a 26 de Agosto de 2002, intitulado "Venda de cortiça deixa direcção da Misericórdia de Beja sob suspeita", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar provimento ao recurso, uma vez que não se verificou no caso um dos requisitos indispensáveis para a promoção do direito de resposta, a saber, a intervenção de um texto que desmentisse ou contrariasse efectivamente a peça contestada.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

9 de Outubro de 2002

**O Presidente**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM